



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-12862

Volume 1

Data: 08/12/2015

Despachos

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela UNIAUDI DO BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/190/15, de 24 de agosto de 2015 (fl. 04 do processo em epígrafe) e do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/222/15, de 22 de outubro de 2015 (fl. 06 do processo de referência), aplicou multas cominatórias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2015 (Informação Anual), ano-base 2014, de acordo com o artigo 16 e 18, II, da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999 c/c art. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007 e em razão da não entrega, até 01/10/2015, da Declaração Anual de Conformidade de 2015 em conformidade com o art. 1º, II, e art. 5º, II, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c art. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007.

2. Como esclarece aquele primeiro ofício (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/190/15 / fl. 04), a referida Informação Anual, ano-base 2014, deveria ter sido entregue até 30/04/2015 e, como não o foi até 29/07/2015, houve a cobrança de multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso. Por sua vez, como se depreende daquele segundo ofício (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/222/15 / fl. 06), a Declaração Anual de Conformidade de 2015 deveria ter sido entregue até 01/06/2015 e, como não o foi até 01/10/2015, houve a cobrança de multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso.

3. No presente, cumpre salientar que a Recorrente, em suas razões recursais, informou que *“A falta de entrega da informação anual de 2015/2014 em 30 de abril de 2015, e que de acordo com meus registros foram no dia 05 de maio de 2015 porem infelizmente não tenho o protocolo de entrega ou mesmo o AR de remessa por correio e foi o primeiro ano que isto me aconteceu foi devido por ser eu nos dois últimos anos a única pessoa atuante na Uniaudi do Brasil Auditores Independentes S/S e esqueci da data”*. E continuou, a Recorrente, em suas razões dispondo que *“A Não formalização da mudança no endereço, sala 702, 7º andar para sala 505, 5º andar da Jerônimo Coelho, centro – Florianópolis foi porque estava buscando novos sócios para fazer a alteração societária para dar continuidade as atividades da mesma em outro endereço e conseqüentemente me ajudarem a pagar o passivo que hoje existe com esta Instituição e com a Receita Federal do Brasil, nada mais trazendo, em termos de elementos probatórios, em sua defesa.*

4. Requer, por fim, a Recorrente que se verifique *“a possibilidade de desconsiderarem as multas, juros entre outros encargos sobre as taxas de fiscalização e ainda a forma como poderei liquidar o valor do principal deste débito da taxa de fiscalização”* (fl. 02).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Por esta forma, como não se confundem os deveres jurídicos de se prestar informações periódicas nas formas: *a)* de Informação Anual de acordo com o art. 16 e art. 18, II, da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999; e *b)* de Declaração Eletrônica de Conformidade nos termos do art. 1º, II e art. 5º, I, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011, e como há, nas linhas das razões recursais, a admissão do inadimplemento do dever jurídico de enviar as Informações Periódicas Anuais de 2015 (Informação Anual), ano-base 2014, e que, além disso, nada se alegou relativamente ao não envio da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2015 por parte da Recorrente, de tudo isto resulta, nos estritos termos das Instruções CVM Nº 308/1999, CVM Nº 452/2007 e Nº 510/2011, adequada a aplicação das multas cominatórias em comento. Por outro lado, tem-se que o Recurso Voluntário interposto pela UNIAUDI DO BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S é intempestivo nos termos do item I da Deliberação CVM Nº 463, de 25 de julho de 2003, visto que foi protocolizado no dia 30/11/2015.

6. Neste sentido, é importante destacar que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, os itens 1 e 2 do referido ofício instruem com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o fim do mês de abril de cada ano, algumas informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes e, ainda, possibilitam um conhecimento global dessa atividade no mercado.

A CVM recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”, selecionando a seguir a opção “CVMWEB”. Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) *Upload* de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “*upload* de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou entidades sob o escopo de fiscalização desta CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. *A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória de R\$ 100,00, por dia de atraso, sendo esses valores reduzidos à metade quando o auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.*

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. *Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11.* A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

7. Esclareça-se, por oportuno, que a Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM Nº 452/07, foi alertada por esta autarquia sobre o descumprimento da obrigação acessória de enviar as Informações Periódicas Anuais de 2015 (Informação Anual), ano-base 2014, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária correspondente. De fato, em 05/05/2015, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 03) para o endereço “guilhermedavila@estrametal.com.br” (endereço eletrônico registrado, na época, nos dados cadastrais de UNIAUDI DO BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S nesta Autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 daquela Instrução.

8. Destaca-se, ainda, que a Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da obrigação acessória de enviar a Declaração Anual de Conformidade de 2015, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2015, foi encaminhada mensagem para o endereço eletrônico do citado Auditor Independente, “guilhermedavila@estrametal.com.br” (fl. 05 do processo), conforme constava de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua responsabilidade (nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011), no qual se informou que até aquele momento (referindo-se ao dia 2 de junho de 2015) não constavam de “nossos” controles (ou seja, dos controles da Autarquia) a Declaração Anual de Conformidade de 2015 por ela devida (inciso I do art. 11 da Instrução CVM Nº 452/2007).

9. Do exposto, não se mostra possível, nos vigentes termos da Instrução CVM Nº 308/1999, Instrução CVM Nº 452/2007 e Instrução CVM Nº 510/2011, o acolhimento do recurso interposto pela UNIAUDI DO BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S, uma vez que a aplicação das multas cominatórias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2015 (Informação Anual), ano-base 2014, e pela não entrega da Declaração Anual de Conformidade de 2015, deu-se de acordo com as normas em vigor, bem como devido à intempestividade do recurso voluntário nos moldes do item I da Deliberação CVM Nº 463/2003, em razão do que se o encaminha à consideração superior.

Original assinado por
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.001.248



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

De acordo,
À consideração do SNC.

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria